



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

PORTARIA Nº 5.328, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Regulamento de Credenciamento da ANEEL, que tem por objetivo disciplinar o processo de credenciamento de instituições, empresas e profissionais especializados, com a finalidade de se obter, analisar ou atestar informações ou dados necessários, em apoio às atividades de fiscalização e controle dos serviços e instalações de energia elétrica, no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IX e no art. 9º, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, e com fundamento no Processo nº 48500.001034/2017-63, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, o Regulamento de Credenciamento da ANEEL.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2.986, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA





## REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

### Capítulo I DO OBJETIVO DO REGULAMENTO

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar, estabelecendo regras e diretrizes, o processo de credenciamento de instituições, empresas e profissionais especializados, com a finalidade de se obter, analisar ou atestar informações ou dados necessários, em apoio às atividades de fiscalização e controle dos serviços e instalações de energia elétrica.

### Capítulo II DO OBJETO DO CREDENCIAMENTO

Art. 2º Os processos regidos por este Regulamento têm por objeto o credenciamento de instituições, empresas e profissionais especializados, com a finalidade de se obter, analisar ou atestar informações ou dados necessários às atividades de:

I - apoio às Superintendências de Fiscalização, conforme disposto no §1º, do art. 16, do Decreto Federal nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; ou

II - apoio às demais áreas-fim da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, desde que os objetos a serem contemplados pelo credenciamento sejam aprovados pela Diretoria Colegiada, mediante regular motivação processual e parecer favorável da Procuradoria Federal junto à ANEEL.

### Capítulo III DOS PRINCÍPIOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

Art. 3º O credenciamento obedecerá, em especial, aos princípios da legalidade, da moralidade, da motivação, da probidade administrativa, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da transparência, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Na aplicação do direito e na produção dos atos administrativos decorrentes deste Regulamento, os princípios cumprem a função de determinar a adequada interpretação das regras e permitir a integração e a colmatação de suas lacunas.

Art. 4º O credenciamento não constituirá, em nenhuma hipótese, delegação de competência da ação fiscalizatória da ANEEL, constituindo-se em apoio às atividades necessárias à fiscalização.

Art. 5º Justifica-se o credenciamento sempre que o interesse público puder ser mais bem atendido pela possibilidade de contratação de todos, em igualdade de condições, o que pressupõe a inexigibilidade de se proceder à licitação, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 6º O credenciamento fundamenta-se no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e no §1º, do art. 16, do Decreto Federal nº 2.335/1997.

Art. 7º Para fins de credenciamento considera-se:

I - Autorização - Encaminhamento, pelo Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC, à Diretoria Colegiada da ANEEL para apreciação de Edital de Credenciamento; e

II - Ratificação – Aprovação, pela Diretoria Colegiada da ANEEL, para a publicação do Edital de Credenciamento.

## Capítulo IV DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 8º O processo de credenciamento será regido por Edital, o qual estabelecerá critérios, regras e condições de habilitação, e permanecerá aberto a todos os interessados durante toda sua vigência.

Art. 9º A inscrição de interessados no credenciamento da ANEEL implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento.

### Seção II Do Edital de Credenciamento

Art. 10. O Edital de Credenciamento conterà, no mínimo:

I - objeto específico;

II - exigências de habilitação nos moldes da Lei nº 8.666/1993;

III - exigências específicas de qualificação técnica, como condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço;

IV - regras da contratação;

V - valores fixados para remuneração, por categoria profissional, necessária à prestação dos serviços;

VI - minuta do instrumento de contrato; e

VII - modelos de declarações.



Art. 11. O Edital, mediante extrato resumido de seu objeto, será publicado no DOU (Diário Oficial da União), em jornal de grande circulação e no sítio da ANEEL.

Parágrafo único. Após a publicação do Edital, poderá ser ampliada a publicidade, convidando-se potenciais prestadores de serviço a apresentarem pedidos de credenciamento.

Art. 12. A ANEEL poderá realizar chamamentos públicos no intuito de atrair novos interessados no Edital.

Art. 13. O Edital poderá ser prorrogado, por períodos idênticos e sucessivos, até o limite de 60 meses.

Art. 14. As alterações de objetos, regras e condições ensejarão a publicação de novo Edital.

Art. 15. Modificações de texto, de minutas e de modelos poderão ser feitas por aditamento, desde que não alterem as regras e condições do Edital vigente.

Parágrafo único. Permitir-se-á a inclusão de serviços e/ou grupos de serviços ao Edital vigente, sem a necessidade de publicação de novo Edital, desde que guardem pertinência com o objeto geral do edital vigente, respeite os princípios do credenciamento e sigam o rito do artigo 7º.

Art. 16. Quando necessária a publicação de novo Edital, deverá dar entrada na SLC (Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios), no mínimo 4 (quatro) meses antes da data que se pretende que inicie sua vigência, Termo de Referência contendo todos os elementos necessários à publicação de novo Edital.

Art. 17. O Edital de Credenciamento poderá prever o auxílio às agências reguladoras estaduais que tiverem Contrato de Metas vigente com a ANEEL.

### **Seção III**

#### **Do Pedido de Credenciamento**

Art. 18. Publicado o Edital, iniciar-se-á a análise dos pedidos de credenciamento dos interessados.

Art. 19. Os interessados deverão submeter à análise da ANEEL pedido de credenciamento acompanhado de toda a documentação estabelecida no Edital.

Art. 20. Os interessados poderão pedir credenciamento para diferentes serviços de um Edital e para diferentes editais.

Art. 21. Serão admitidos documentos e petições entregues por protocolo digital, por serviço postal ou pessoalmente.

Art. 22. A documentação será analisada por Comissão Especial de Credenciamento (CEC) e exigirá a estrita observância de todos os requisitos estabelecidos no Edital e neste Regulamento.



§1º Toda a documentação referente ao pedido de credenciamento será autuada em processo administrativo, o qual deverá conter documento sobre a análise o pedido de credenciamento e o conseqüente deferimento ou indeferimento do pedido.

§2º Ao ser solicitada adição, exclusão ou mudança de profissional ou categoria do profissional, por instituição ou empresa sobre a qual se tenha publicado o deferimento do pedido de credenciamento, a análise poderá ser motivada por documento de integrante da CEC e juntada ao Processo Administrativo.

Art. 23. A documentação será analisada, no prazo de até 1 (um) mês, contado a partir da entrega da documentação na ANEEL.

§1º Quando forem solicitados esclarecimentos, retificações e/ou complementações da documentação apresentada no pedido de credenciamento, o prazo para análise será interrompido, iniciando-se a contagem a partir da entrega dos referidos documentos.

§2º A CEC poderá solicitar a realização de diligências para comprovação de dados ou fatos discriminados no pedido de credenciamento.

§3º A CEC motivará, no processo administrativo, a insuficiência de prazo para análise do pedido de credenciamento, considerando-se automaticamente prorrogado o prazo por igual período.

§4º Decorridos os prazos para análise do pedido de credenciamento sem a emissão do respectivo relatório de análise, fica suspensa a realização de novos sorteios para o respectivo serviço pleiteado.

Art. 24. A CEC poderá solicitar esclarecimentos, retificações e/ou complementações da documentação apresentada no pedido de credenciamento, abrindo-se prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o provimento.

§1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* sem a apresentação das providências solicitadas, a CEC poderá decidir pelo indeferimento do pedido de credenciamento ou pela prorrogação, no máximo por igual período, do prazo para atendimento da solicitação.

§2º A candidata que tiver seu pedido indeferido, em decorrência do não atendimento dos prazos estabelecidos neste artigo, somente poderá reapresentá-lo depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação do indeferimento no DOU.

Art. 25. No pedido de credenciamento de instituição ou profissional descredenciado por insuficiência técnica, somente serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos após a data da decisão que determinou o descredenciamento.

#### **Seção IV**

### **Do Credenciamento e do Descredenciamento**



Art. 26. O deferimento e/ou o indeferimento do pedido de credenciamento será publicado no DOU e divulgado no sítio da ANEEL.

§1º É garantido o deferimento do pedido de credenciamento que atenda a todos os requisitos previstos no Edital de Credenciamento.

§2º Publicado o deferimento do pedido de credenciamento no DOU, considera-se o interessado credenciado.

§3º A ANEEL poderá contratar mais de um credenciado para o mesmo serviço.

§4º A condição de credenciado não obriga a ANEEL à contratação, a qual deverá ser balizada pelas necessidades da Agência e pelo sorteio das demandas necessárias.

Art. 27. Caberá recurso nos casos de deferimento e/ou indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação no DOU do julgamento do pedido de credenciamento.

§1º São competentes para julgamento de recurso quanto aos pedidos de credenciamento:

- a) a CEC, em primeira instância;
- b) a SLC, em segunda instância; e
- c) a Diretoria Colegiada da ANEEL, em última instância.

§2º O recurso será dirigido à autoridade superior, porém, interposto por intermédio da que praticou o ato recorrido, para que esta analise os juízos de admissibilidade e retratação, após o que subirá à instância superior.

§3º As peças recursais serão recebidas pelo mesmo rito da entrega da documentação do pedido de credenciamento.

§4º O prazo de recurso não se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§5º As instâncias superiores têm, a partir do recebimento do recurso, 1 (um) mês para o julgamento do mérito.

Art. 28. O credenciado poderá solicitar o descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação formal à ANEEL.

§1º Recebido o pedido de descredenciamento pela CEC, considerar-se-á o credenciado impedido de participar de novos sorteios.

§2º A eficácia do pedido de descredenciamento estará condicionada à publicação do respectivo extrato no DOU.

§3º O descredenciamento não desobriga do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles derivadas, cabendo, em casos de irregularidade, as



sanções definidas neste Regulamento, nos contratos firmados com a ANEEL e na legislação vigente.

Art. 29. O integrante de equipe poderá solicitar a própria exclusão de equipe credenciada a qualquer tempo, mediante solicitação formal à ANEEL.

§1º Recebido o pedido de exclusão pela CEC, este terá eficácia imediata, devendo ser juntado ao respectivo processo de credenciamento.

§2º O integrante excluído de equipe de técnica de empresa ou instituição credenciada, ao solicitar sua inclusão em outra empresa ou instituição credenciada, ficará impedido de participar de qualquer demanda da rodada de sorteio vigente, caso a empresa a qual estava anteriormente vinculado já tenha sido sorteada na mesma rodada.

§3º A Superintendência demandante poderá estabelecer, em Edital, condições de impedimento temporal, até o limite de 12 (doze) meses, bem como outras condições de impedimento que resguardem a independência profissional na execução dos trabalhos a serem contratados por esta Agência.

## **Seção V**

### **Da Manutenção Das Condições De Credenciamento**

Art. 30. Durante a vigência do Edital de Credenciamento é obrigatória a manutenção de todas as condições que ensejaram o deferimento do pedido de credenciamento.

Parágrafo único. Os credenciados são obrigados a informar toda e qualquer alteração que modifique qualquer elemento que ensejou o deferimento do pedido de credenciamento, independentemente da existência de contratos vigentes.

Art. 31. A ANEEL poderá, a qualquer tempo, convocar os credenciados para nova análise de documentação, exigindo a apresentação de documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas no deferimento do pedido de credenciamento.

§1º A partir da data em que for convocado pela ANEEL, por Ofício ou mensagem eletrônica, para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá o mesmo prazo e os mesmos meios disponíveis para o pedido de credenciamento.

§2º A documentação será analisada nos mesmos prazos do pedido de credenciamento.

§3º Os credenciados em condição de nova análise participarão normalmente dos sorteios de demandas.

§4º Os credenciados não aprovados em nova análise estarão sujeitos ao desc credenciamento, mediante apuração em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§5º O resultado da nova análise será autuado no processo referente ao pedido de credenciamento.



§6º Nos termos do §4º, motivado o descredenciamento e encerrados os prazos recursais, será publicado no DOU extrato da decisão.

## Capítulo V DO SORTEIO DE DEMANDAS

### Seção I Das Demandas

Art. 32. A demanda é a quantidade de trabalho a ser contratado, dimensionada por valor estimado, em Homem/hora, conforme o objeto do credenciamento, para a adequada execução das atividades de apoio à Superintendência demandante, e varia conforme o tipo de serviço a ser alocado.

Art. 33. A Superintendência demandante deverá emitir documento que apresente, para cada demanda:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição da demanda com identificação do agente do setor elétrico a ser fiscalizado;

III - horas e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o Memorial de Cálculo;

IV - categorias de profissionais necessárias;

V - período de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

VI - localidade e unidade da federação, quando aplicável.

Parágrafo único. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros de serviços e exigências de qualificação definidos pelo Edital de Credenciamento às quais se referem.

### Seção II Da Participação no Sorteio

Art. 34. Discriminadas as demandas, ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão convidados a participar de sessão pública para sorteio das demandas.

Art. 35. É vedada toda e qualquer indicação de credenciado para cumprimento de demanda a ser sorteada.



Art. 36. Com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis antes do sorteio, excluído o dia de envio, será enviado convite aos credenciados, informando local, data e horário do sorteio e o endereço eletrônico onde poderá ser consultado o detalhamento referido no Art. 33.

Art. 37. Todos os credenciados, excetuados os casos de impedimento, participarão do sorteio e poderão ser contemplados, independentemente de comparecimento ao evento.

Art. 38. É condição indispensável à participação no sorteio que, na data de sua realização, os credenciados atendam a todas as condições de habilitação previstas no Edital e na legislação vigente e não estejam cumprindo suspensão.

§1º A regularidade de situação fiscal e trabalhista dos credenciados será apurada pela SLC, no sistema SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), dispensando o credenciado da apresentação da documentação que, no SICAF, conste como regular.

§2º Os credenciados que estiverem irregulares no SICAF deverão comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista até o momento do sorteio.

§3º Ao término do sorteio, ao credenciado impedido por não regularidade com o SICAF, serão atribuídos lastros (avanço no placar sem o recebimento da demanda) suficientes para equipará-lo ao credenciado regular com a menor quantidade de demandas registradas no placar.

### **Seção III** **Dos Impedimentos de Participação no Sorteio**

Art. 39. Os credenciados que se declararem impedidos de atender às demandas a serem sorteadas deverão apresentar documentação que justifique seu impedimento, até 1 (um) dia útil do início do sorteio à Superintendência demandante, que avaliará os motivos, registrando-os na ata do sorteio, e encaminhará as providências, nos termos deste Regulamento.

Art. 40. A Superintendência demandante poderá, motivadamente, no Edital de Credenciamento, estabelecer restrições temporais, futura e/ou pretérita, que caracterize a condição de impedimento dos credenciados que tiverem prestado serviços ao agente a ser fiscalizado ou que venham a prestar no período estabelecido, até o limite de 12 (doze) meses.

§1º Na ausência de critério temporal de impedimento no Edital de Credenciamento e/ou no Convite, estará impedido de participar do sorteio da demanda o credenciado que tenha realizado, nos últimos 3 (três) meses anteriores ao sorteio, trabalho no agente do setor elétrico a ser fiscalizado.

§2º Na ausência de critério temporal de impedimento no Edital de Credenciamento e/ou no Convite, estará impedido de realizar trabalho para o agente do setor elétrico para o qual foi sorteado, nos 3 (três) meses subsequentes ao fim da vigência do contrato decorrente do sorteio.

§3º Os impedimentos objetivam proteger o interesse público do conflito de interesses, cumprindo à Superintendência demandante avaliar se o objeto da demanda pode representar conflito que enseje a necessidade de impedimento.



Art. 41. O credenciado que esteja com equipe técnica comprometida com demanda anterior do próprio credenciamento da ANEEL, devidamente comprovados, poderá alegar impedimento para tantas demandas quantas julgar necessário, sem que desse fato decorra penalização.

Art. 42. Os impedimentos por insuficiência de capacidade técnica impedirão o credenciado de receber qualquer outra demanda além da capacidade alegada, durante um sorteio.

Parágrafo único. Ao término do sorteio, ao credenciado impedido por insuficiência de capacidade técnica, que não se enquadre no artigo 41, serão atribuídos lastros (avanço no placar sem o recebimento da demanda) suficientes para equipará-lo ao credenciado regular com a menor quantidade de demandas registradas no placar.

Art. 43. Excepcionalmente, poderão ser alegados impedimentos presencialmente na reunião do sorteio.

#### **Seção IV** **Do Sorteio das Demandas**

Art. 44. O sorteio tem por objetivo alocar as demandas entre os credenciados, seguindo padrões estritamente impessoais e aleatórios, respeitando o princípio da isonomia.

Art. 45. O sorteio é vinculado ao Edital que lhe deu origem e segue numeração crescente iniciada a cada ano.

Art. 46. O conjunto de sorteios de demandas de um Edital alimentará um único placar de sorteios, para cada serviço previsto no Edital, o qual deve se constituir em instrumento de aferição da distribuição isonômica das demandas entre os credenciados.

Art. 47. As demandas serão apresentadas em listas, seguindo numeração crescente iniciada a cada sorteio.

Parágrafo único. A critério da Superintendência demandante, a ordem das demandas poderá ser sorteada, em sua totalidade, por grupo de serviços ou por serviço.

Art. 48. As demandas sorteadas, cuja contratação for definida pela Administração, deverão ter sua execução iniciada no prazo de 90 (noventa) dias a partir da assinatura do contrato.

§1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* sem o início da execução da demanda sorteada, fica proibida a realização de sorteios referentes ao Edital que rege o instrumento contratual.

§2º Cumpre à Superintendência demandante o controle e a demonstração do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 49. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados no placar de sorteios em paridade com o credenciado com menor número de demandas.



Art. 50. O sorteio não poderá apresentar exigências de qualificação não previstas no Edital.

Art. 51. A ANEEL pode, em virtude do interesse público, anular ou revogar, total ou parcialmente, o sorteio realizado.

### **Seção V** **Do Resultado do Sorteio**

Art. 52. Após a realização do sorteio, todos os presentes à sessão pública assinarão ata lavrada com o resultado.

Art. 53. Após o encerramento da sessão, a ata será divulgada no sítio da ANEEL.

Art. 54. Verificando-se, após a realização do sorteio, qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço contemplado, a Superintendência demandante poderá optar pela realização de outro sorteio daquela demanda específica.

Art. 55. O resultado do sorteio será homologado mediante Termo de Homologação emitido pela Superintendência demandante.

### **Capítulo VI** **DA CONTRATAÇÃO**

#### **Seção I** **Dos Aspectos Gerais da Contratação**

Art. 56. O fato de o credenciado ter sido sorteado na sessão pública para o atendimento de determinada demanda não gera direito à efetiva contratação pela ANEEL.

Parágrafo único. Aos credenciados sorteados para demanda não contratada deve ser garantida a remoção da respectiva demanda no placar de sorteios.

Art. 57. A contratação do credenciado pela ANEEL somente poderá ocorrer por vontade da Agência, mediante a manutenção das condições de credenciamento pelo credenciado.

Parágrafo único. Aos contratados que tiverem seus contratos rescindidos ou anulados deve ser garantida a remoção da respectiva demanda no placar de sorteios.

Art. 58. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, deste Regulamento, do Edital e dos termos do instrumento de contrato.

Art. 59. Emitidas as Notas de Empenho, a ANEEL convocará o credenciado para aceitar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no Edital, sob pena de decair o direito à preferência da contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento.



Art. 60. A contratada deverá indicar e manter preposto, aceito pela Administração, para representá-la na execução do contrato, devendo manter a informação atualizada.

Art. 61. O instrumento contratual observará a minuta contemplada no Edital de Credenciamento.

Art. 62. O instrumento contratual será publicado no DOU, em forma de extrato.

Art. 63. Serão utilizados os instrumentos contratuais admitidos na legislação vigente.

## **Seção II**

### **Da Apresentação de Garantia**

Art. 64. A Superintendência demandante definirá, no instrumento de Convite, para quais demandas se faz necessária a apresentação de garantia.

Art. 65. Quando exigida, a garantia limitar-se-á a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Art. 66. A garantia somente será liberada após a emissão, pela ANEEL, do Termo de Recebimento Definitivo, registrando as circunstâncias nas quais se encerra o ajuste, desde que não haja pendências da contratada.

Art. 67. A garantia executada pela ANEEL deverá ser recomposta, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que a contratada for notificada.

## **Capítulo VII**

### **DOS CONTRATOS**

## **Seção I**

### **Disposições Gerais**

Art. 68. Os instrumentos de contratos serão estabelecidos, preferencialmente, mediante Instrumento de Medição de Resultado, com o estabelecimento claro e objetivo das metas a serem alcançadas.

Art. 69. Os valores estabelecidos nos instrumentos de contrato serão estimativos, fazendo a contratada jus ao valor correspondente ao serviço que for efetivamente prestado.

Parágrafo único. O valor correspondente ao serviço efetivamente prestado está sujeito a Avaliação do Resultado quando for avaliado com fundamento em Instrumento de Medição de Resultado.

Art. 70. Os instrumentos de contrato terão sua vigência iniciada na data de assinatura ou de emissão, devendo os trabalhos serem desenvolvidos na forma estabelecida no instrumento contratual.

Art. 71. A Ordem de Serviço discriminará, no mínimo:



I - descrição da demanda com identificação do agente do setor elétrico em que será prestado o serviço;

II - horas e valores de contratação;

III - profissionais necessários;

IV - datas de início e conclusão dos trabalhos;

V - localidade e unidade da federação.

Art. 72. O objeto do contrato terá como limite de gastos a estimativa de horas definida na demanda para a qual o credenciado foi sorteado, para cada tipo de serviço especificado.

Art. 73. É vedado o cometimento a terceiros (subcontratação) da execução dos serviços objeto do credenciamento.

Art. 74. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento deverá levar em consideração a motivação contida no processo, em especial, o prazo efetivo para execução do objeto.

Art. 75. Os contratos poderão ser alterados por Termo Aditivo, após análise da SLC e parecer da Procuradoria Federal junto à ANEEL, desde que devidamente motivadas no processo as justificativas apresentadas pela Superintendência demandante.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, conforme o Art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na estimativa de horas contratadas, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

## **Seção II Das Obrigações**

Art. 76. Cumprida à Superintendência demandante zelar para que sejam estabelecidas obrigações contratuais que garantam a boa execução técnica e sejam adequados à legislação que rege os aspectos técnicos dos serviços objeto de credenciamento.

Art. 77. Cumprida à SLC zelar para que sejam estabelecidas obrigações contratuais que garantam a boa fluidez contratual e atendam às normas deste Regulamento e da legislação vigente.

Art. 78. Quando os serviços forem prestados em apoio às Agências Estaduais, deverão ser estabelecidas obrigações contratuais compatíveis com as necessidades de execução dos trabalhos.

## **Seção III Da Rescisão Contratual**



Art. 79. De acordo com o estabelecido nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993, o descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições pactuadas no contrato ou a sua inexecução parcial ou total poderá implicar em rescisão por denúncia da parte prejudicada, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 80. Além dos motivos previstos em lei, poderão ensejar a rescisão do contrato, a exclusivo critério da ANEEL, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - alteração social ou modificação de finalidade ou estrutura que, a juízo da ANEEL, prejudique o cumprimento do contrato;

II - a subcontratação não autorizada de parte ou integralidade do objeto;

III - a violação da obrigação de sigilo;

IV - o comprometimento da independência de atuação do contratado;

V - o descredenciamento do contratado por insuficiência técnica.

VI - a utilização, em benefício próprio ou de terceiros, de informações não divulgadas ao público e às quais se tenha acesso por força de suas atribuições contratuais e outras que contrariarem as condições estabelecidas pela ANEEL.

Art. 81. A rescisão do contrato não afasta a apuração de responsabilidade da conduta noticiada pelo Fiscal do Contrato e poderá resultar na aplicação das penalidades previstas no Edital, no Contrato e na legislação vigente.

## Capítulo VIII DA MEDIÇÃO DE RESULTADO E CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 82. Os credenciados deverão executar os serviços com a devida diligência e observação dos padrões de qualidade exigidos, cumprindo prazos e acordos de confidencialidade de dados e informações.

Art. 83. Cumpre ao Fiscal do Contrato, com fundamento em parâmetros claros e objetivos, estabelecidos no Edital e/ou no instrumento contratual, medir e registrar o resultado dos serviços contratados.

Parágrafo único. A medição deverá refletir o desempenho da instituição contratada e de cada um dos profissionais envolvidos na prestação do serviço.

Art. 84. A prestação insatisfatória dos serviços, retratada na medição, deverá ser refletido no montante a ser pago pela prestação do serviço, nos termos estabelecidos no Edital e/ou no instrumento contratual.

## Capítulo IX DA REMUNERAÇÃO



Art. 85. A ANEEL pagará pelo serviço contratado as importâncias fixadas por Homem/hora estabelecidas no Edital de Credenciamento.

Art. 86. Os valores estabelecidos por Homem/hora deverão considerar a necessidade de deslocamento ou a sua ausência e a adequada diferenciação por categorias profissionais.

Art. 87. Os valores serão fixados com fundamento em ampla pesquisa de mercado e poderão ser revistos a cada 12 (doze) meses da vigência do Edital.

§1º Desde que devidamente motivado no processo administrativo, verificada a não atratividade do Edital, os valores fixados poderão ser revistos a qualquer tempo.

§2º Considera-se não atrativo o Edital que, após 3 (três) meses de vigência, tenha recebido menos de 3 (três) pedidos de credenciamento.

Art. 88. Os contratos assinados em data anterior à publicação de alteração de valores de remuneração fixados no Edital não serão alcançados pela alteração.

Art. 89. Nas hipóteses estabelecidas no Art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, os preços praticados nos contratos poderão ser alterados para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Art. 90. Os preços fixados no Edital serão estabelecidos com fundamento em estudo criterioso e registrados em Memorial de Cálculo elaborado pela Superintendência demandante.

## Capítulo X DAS SANÇÕES

### Seção I Disposições Gerais

Art. 91. Aplicação de penalidade deverá ocorrer mediante processo administrativo de apuração de responsabilidade, ao qual serão juntados os documentos necessários à caracterização da conduta do credenciado ou do contratado, obedecidas as normas previstas na Lei nº 8.666/1993 e, subsidiariamente, na Lei nº 9.784/1999, exceto para os casos em que este Regulamento disponha de forma diversa.

Art. 92. O tipo de penalidade e sua gradação dependerão da gravidade e dos resultados da conduta do credenciado, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 93. As penalidades previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 94. Sempre que possível, deverá ser estabelecida gradação de gravidade de condutas no Edital.

Art. 95. Da Decisão Administrativa que resultar penalidade cabe recurso, a ser formalmente interposto em 5 (cinco) dias úteis da intimação da Decisão.



Art. 96. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, para que esta analise os juízos de admissibilidade e retratação.

Art. 97. Os recursos que não forem objeto de retratação total pela SLC serão encaminhados à autoridade superior.

Art. 98. A autoridade superior poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 99. O prazo de recurso não se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 100. O mérito do recurso será julgado em 30 (trinta) dias do recebimento do processo pela autoridade superior, podendo ser, justificadamente, ampliado pelo mesmo prazo.

Art. 101. As decisões que importem penalidade aos credenciados, bem como o descredenciamento, serão publicados no DOU.

## **Seção II**

### **Das Sanções do Credenciamento, Medição do Resultado e Controle da Qualidade**

Art. 102. O descumprimento das disposições de manutenção das condições de credenciamento, e de sucessivas Medição de Resultado e Controle de Qualidade insuficiente, poderão implicar nas seguintes penalidades ao credenciado, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, e sem prejuízo de outras responsabilidades legais, com o registro no SICAF do que for possível:

I - advertência;

II - suspensão de participação em sorteios, por no máximo 2 (dois) sorteios, com as respectivas atribuições de lastro (avanço no placar sem o recebimento da demanda);

III - descredenciamento, pelo prazo de 1 (um) ano, de um Edital ou de todos os Editais de Credenciamento;

IV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 103. Será iniciado o processo de descredenciamento, de credenciado que estiver totalmente impedido:



I- por 3 (três) sorteios consecutivos durante a vigência de um Edital; ou

II- por 3(três) sorteios não consecutivos em determinado ano.

### **Seção III**

#### **Das Sanções do Contrato**

Art. 104. O descumprimento de disposições de natureza contratual poderá acarretar as seguintes penalidades ao contratado, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, e sem prejuízo de outras responsabilidades legais, com o registro no SICAF do que for possível:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no Edital ou no contrato;

III - descredenciamento, pelo prazo de 1 (um) ano, de um Edital ou de todos os Editais de Credenciamento;

IV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 105. Será iniciado o processo de descredenciamento, de credenciado que receba Medição de Resultado e Controle da Qualidade insuficiente em 3 (três) prestações de serviços referentes a um mesmo Edital.

### **Seção IV**

#### **Das Natureza das Infrações**

Art. 106. Serão consideradas faltas de natureza gravíssima:

I - a subcontratação não autorizada de parte ou integralidade do objeto;

II - a violação da obrigação de sigilo;

III - a utilização, em benefício próprio ou de terceiros, de informações não divulgadas ao público e às quais se tenha acesso por força de suas atribuições contratuais;

IV - a violação de princípios balizadores do Credenciamento; e

Art. 107. Outras naturezas de gravidade poderão ser estabelecidas em Edital ou em contrato.



§ 1º. As naturezas de gravidades estabelecidas em um Edital restringem-se ao respectivo Edital e às contratações dele decorrentes.

§ 2º. As naturezas de gravidades estabelecidas em um contrato restringem-se ao respectivo contrato.

## Capítulo XI DA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 108. As competências para condução dos procedimentos de credenciamento são de atribuição compartilhada entre a Superintendência demandante e a SLC.

Art. 109. Será nomeada, mediante Portaria, CEC, composta por representantes da Superintendência demandante e da SLC.

Art. 110. Será designado Fiscal de Contrato, responsável pelo acompanhamento, coordenação e fiscalização do serviço objeto de contrato, nos termos do Art. 114 deste Regulamento.

### Seção II Das Competências

Art. 111. É de competência da Superintendência demandante:

I - estabelecer os critérios técnicos de qualificação das interessadas;

II - indicar membros efetivos e suplentes da CEC;

III - elaborar documento de análise da qualificação técnica dos candidatos;

IV - definir as demandas para o sorteio;

V - avaliar a pertinência das demandas e sua adequação aos artigos 2º a 6º deste Regulamento;

VI - emitir documento que apresente:

a) as necessidades de contratação;

b) descrição da demanda;

c) horas e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados;

d) Memorial de Cálculo;

e) os profissionais necessários;



- f) o cronograma de atividades;
- g) previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos; e
- h) localidade ou agente do setor elétrico em que será realizada.

VII - convidar os credenciados a participar da sessão pública de sorteio das demandas;

VIII - analisar as justificativas de impedimento e declínio de participação no sorteio de demandas;

IX - realizar o sorteio dentro de cada grupo e/ou serviço a que se refere o Edital, em sessão pública, com participação de, no mínimo, um servidor da Superintendência demandante e um servidor da SLC, que sejam integrantes da CEC;

X - lavrar a ata do sorteio;

XI - emitir o Termo de Homologação do sorteio;

XII - definir o Fiscal do Contrato;

XIII - decidir sobre a necessidade de apresentação da garantia para contratos até o momento da emissão do Convite para o sorteio;

XIV - emitir as Ordens de Serviço, antes do respectivo início dos trabalhos contratados, quando se fizer necessário;

XV - emitir Atestado de Capacidade Técnica do credenciado sobre os trabalhos realizados;

XVI - emitir o Termo de Recebimento Definitivo do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias do término da vigência contratual, quando a execução da demanda for plenamente concluída;

XVII – informar à Diretoria, previamente à emissão do Convite, a intenção de realização de sorteio das demandas que individualmente apresentem valor de contratação superior a R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Art. 112. É de competência da SLC:

I – providenciar as atualizações necessárias ao Regulamento de Credenciamento, no intuito de que permaneça atendendo ao interesse público, a seus princípios norteadores e à legislação vigente;

II – elaborar os Editais de Credenciamento e seus anexos, após a adequada motivação das Superintendências demandantes;

III - autorizar a abertura do Credenciamento, com a definição de suas condições;

IV - indicar membros efetivos e suplentes para a CEC de cada Edital de Credenciamento;



V - elaborar documento contendo a análise da documentação relativa à habilitação econômico-financeira, jurídica, fiscal e trabalhista dos candidatos;

VI - decidir em segunda instância os recursos contra atos da CEC;

VII - publicar extrato do relatório de pedido de credenciamento no DOU e no sítio da ANEEL;

VIII - designar, no mínimo, 1 (um) servidor da SLC, integrante da CEC, para participação nos sorteios de demandas;

IX - publicar a ata da reunião de sorteio de demandas no sítio da ANEEL;

X - providenciar emissão do instrumento de contrato, de acordo com o estabelecido no Edital de Credenciamento;

XI - convocar o credenciado para assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos na legislação e no Edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento;

XII - decidir sobre pedido de alteração contratual solicitado pela Superintendência demandante, consideradas as justificativas relatadas;

XIII - conduzir a apuração de responsabilidade quando recebido processo específico da Superintendência demandante ou do Fiscal do Contrato, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

XIV – aplicar penalidades decorrentes do Processo de Apuração de Responsabilidade;

XV - emitir extrato do aviso de abertura e de republicação do Edital de Credenciamento e providenciar sua publicação no DOU, em jornal de grande circulação e no sítio da ANEEL; e

XVI - custodiar as garantias contratuais, quando houver.

Art. 113. É de competência da Comissão Especial de Credenciamento (CEC):

I – receber e analisar a documentação dos candidatos ao credenciamento, com base nos documentos elaborados pela Superintendência demandante e pela SLC;

II - solicitar, se necessário, esclarecimentos complementares aos candidatos ao credenciamento;

III - emitir documento, com base nos pareceres elaborados pela Superintendência demandante e pela SLC, deferindo ou indeferindo os pedidos de credenciamento; e



IV - praticar outros atos imprescindíveis ao andamento dos pedidos de credenciamento e da manutenção das condições de credenciamento.

Art. 114. É de competência do Fiscal do Contrato:

I - exercer a fiscalização do contrato na forma prevista no *caput* do Art. 67, da Lei nº 8.666/1993;

II - solicitar ao preposto do contratado a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não forem sanadas em prazo hábil, serão objeto de apuração de responsabilidades contratuais;

III - providenciar a abertura de processo de apuração de responsabilidade do contratado quando verificadas irregularidades;

IV - realizar a avaliação do desempenho dos credenciados na condução dos serviços contratados pela ANEEL e dar conhecimento aos credenciados sobre o resultado das avaliações realizadas; e

V - cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas neste Regulamento, adotando as medidas necessárias ao cumprimento desse objetivo.

Art. 115. É de competência da Diretoria:

I - nomear CEC para cada Edital vigente;

II - aprovar o Regulamento de Credenciamento, após parecer da Procuradoria Federal junto à ANEEL;

III - ratificar os Editais de Credenciamento autorizados pelo Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios – SLC, ratificando, por consequência, a contratação dos serviços a eles vinculados como uma inexigibilidade de licitação, de acordo com o previsto no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - aprovar a utilização do Credenciamento para contratação de serviços que sejam objeto de necessidade das áreas-fim;

V - dirimir controvérsias entre as Comissões Especiais de Credenciamento, as Superintendências demandantes e a SLC; e

VI - decidir em última instância os recursos contra atos da CEC e da SLC.

## Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 116. A critério da ANEEL, por ato justificado, a autoridade competente poderá revogar, no todo ou em parte, um Edital de credenciamento, se for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, sem que disso resulte direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 117. A permanência dos técnicos das contratadas nas dependências da ANEEL deve se restringir estritamente às atividades de planejamento dos trabalhos e de reuniões para esclarecimento de dúvidas ou entrega dos serviços contratados.

Parágrafo único. A Diretoria poderá autorizar a permanência dos técnicos em casos excepcionais.

Art. 118. As divergências de entendimento entre os agentes competentes ou de competências entre os agentes serão decididas pela Diretoria da ANEEL.

Art. 119. Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições constantes da Lei nº 8.666/1993 e nos princípios deste Regulamento e do Direito Público.

Art. 120. O presente Regulamento, para fins das novas condicionantes de pedido de credenciamento e de credenciamento, substitui as disposições das normas anteriores, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os contratos firmados na vigência do Regulamento anterior sujeitam-se àquela disciplina, e continuam a produzir efeitos, até o final de cada vigência contratual.





## PORTARIA Nº 5.328 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve: **Nº 5.328. Processo:** 48500.001034/2017-63. **Interessados:** Instituições, empresas e profissionais especializados, interessados em atuar como credenciados para com a finalidade de se obter, analisar ou atestar informações ou dados necessários, em apoio às atividades de fiscalização e controle dos serviços e instalações de energia elétricas, no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. **Objeto:** Aprova o Regulamento de Credenciamento da ANEEL. A íntegra desta Portaria e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

